DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9786/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17978/2013
PROTOCOLO	: 1455522
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 340/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 340/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível, tipo óleo diesel, retirados na bomba do estabelecimento para serem utilizados na manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG-G.FEK- 2135/2020 (peça 36, fls. 201-204), que então proferi e decidi nos seguintes termos**:**

(...)

I - *declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as* ***regularidades*** *:*

a) do procedimento licitatório *na modalidade Pregão Presencial n. 86/2013, realizado pela Administração Municipal de Ivinhema;*

b) do Contrato Administrativo n. 340/2013*, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Empresa Auto Posto Trevizan Ltda.;*

II - *declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,* ***as irregularidades:***

a) *da celebração do* ***Primeiro Termo Aditivo*** *ao Contrato Administrativo n. 340/2013, em decorrência da falta de encaminhamento do parecer jurídico e da autorização do aditamento, e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, contrariando os termos do cap. III, seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época) e do art. 38, § Ú, da Lei 8.666, de 1993;*

b) *da* ***execução financeira da contratação*** *pela desarmonia entre o valor contratado (R$ 50.600,00), empenhado (R$ 70.960,86) e o valor liquidado e pago (R$ 32.861,57), acarretando grave infração a norma legal e regular de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320, de 1964;*

III - aplicar multas *ao Senhor* ***Eder Uilson França Lima,*** *CPF: 390.231.411- 72, Prefeito Municipal de Ivinhema, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei complementar n. 160, de 2012, pelos motivos e nos valores a seguir:*

a) *no valor equivalente a* ***30 (trinta) UFERMS****, pela irregularidade descrita no inciso II, "****a****", desta Decisão;*

b) *no valor equivalente a* ***30 (trinta) UFERMS****, pela irregularidade descrita no inciso II, "****b****", desta Decisão;*

c) *no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ante a comprovada remessa intempestiva dos documentos;*

***IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).*

— Deliberação AC00-151/2021 (peça 42, fls. 212-214), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, cuja Acórdão foi instrumentalizado conforme segue**:**

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, em face da **Decisão Singular DSG - DSG - G.FEK - 2135/2020**.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fls. 206-208**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9322/2021 (peça 46, fls. 218-219), opinando pelo "***arquivamento** do presente processo*" (TC/17978/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-9322/2021, peça 46, fls. 218-219), opinativo pelo "***arquivamento** do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17978/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida ao senhor Eder Uilson França Lima (DSG - G.FEK- 2135/2020) **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS